



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0011799-92.2022.5.15.0077

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/08/2022

Valor da causa: R\$ 62.664,50

Partes:

AUTOR: LUIZ HENRIQUE TAVARES

ADVOGADO: PEDRO GODOY BRUNO

RÉU: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA

ADVOGADO: RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INDAIATUBA
ATOrd 0011799-92.2022.5.15.0077
AUTOR: LUIZ HENRIQUE TAVARES
RÉU: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA

SENTENÇA

LUIZ HENRIQUE TAVARES, qualificado nos autos, propôs ação em face de **CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA**. Objetiva, após exposição da causa de pedir, a condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos materiais e honorários de advogado. Deu a causa o valor de R\$ 62.664,50.

A reclamada apresentou defesa escrita, insurgindo-se contra a pretensão do autor e propugnando pela declaração de improcedência dos pedidos.

Audiência de instrução registrada.

Inconciliados.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (DA INJURIA RACIAL).

Afirma o autor que foi vítima de injúria racial. Relata que o técnico de segurança, em determinado momento, quando o autor o procurou para trocar uma bota, o teria chamado de “negão”.

A reclamada nega o ocorrido.

A testemunha apontada pelo autor, LUIS GUSTAVO, inquirido sobre os fatos, respondeu:

que: trabalhou para a reclamada de 2020 até julho de 2022, nas funções de gari; que estava presente no dia em que o autor tentou trocar a bota de segurança; que o autor procurou o técnico de segurança, cujo nome não se recorda; que o técnico disse que não ia trocar, sem dar justificativa; que o técnico se alterou um

pouco; que o técnico disse que não poderia trocar a bota e disse " pois é negão, pega suas coisas e vai embora"; que disse isto já bem alterado;

Observe-se que a testemunha apresentada pela reclamada, de nome YODINI , não foi apta a infirmar depoimento de LUIS, eis que sequer estava presente no local e hora em que o autor foi procurar pelo técnico de segurança. Respondeu YODINI, quando questionado:

trabalha para a reclamada há 1 ano e 4 meses; que é gari; que conhece técnico de segurança de nome ANDRE; que não estava presente quando o autor tentou trocar uma bota; que nunca presenciou ANDRE destratando outro trabalhador,

Assim, reconheço verdadeiro o fato relatado pelo reclamante e ratificado pela testemunha, presente no local da ocorrência dos fatos.

A injúria racial está prevista no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal. De acordo com o dispositivo, injuriar seria ofender a dignidade ou o decoro utilizando elementos de raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Por oportuno, observo que o empregador responde objetivamente pelos danos causados pelos atos que seus empregados cometem no exercício do trabalho ou em razão dele, na forma do art. 932 , III , c/c o art. 933 , ambos do Código Civil

A colocação do técnico de segurança, chamando o autor de “negão” é tipificada como injúria racial, principalmente porque seguida de ordem de retirada, quando alterado, conforme informa a testemunha apontada pelo autor.

Tem-se, pois, a pratica de ato ilícito, cometida por preposto da reclamada, circunstância suficiente a ensejar a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Observa o juízo que a reclamada afirma que atua de forma propositiva para que casos que tais não ocorram em seu estabelecimento, contudo, pelo visto, sua conduta não tem sido eficaz ou eficiente a elidir o comportamento reprovável de empregado, que emprega expressões do jaez exposto acima.

Neste passo, por oportuno, transcrevo a seguinte ementa:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INJÚRIA RACIAL. OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. Constatado que a empregadora tinha ciência e permitia a utilização de alcunhas de caráter depreciativo racial entre os empregados,

deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais em favor do trabalhador ofendido, nos termos do art. 927 do Código Civil, por omissão e negligência na adoção de medidas tendentes a preservar a higidez do ambiente de trabalho. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT-15 - ROT: 00108074020155150122 0010807-40.2015.5.15.0122, Relator: RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA, 4ª Câmara, Data de Publicação: 23/09/2019)

Condeno, pois a reclamada, no pagamento de indenização por danos morais, em valor ora arbitrado de R\$ 10.000,00

Observo que juros e correção monetária, sobre o valor reconhecido devido a título de danos morais, observarão o quanto disposto na Súmula 439 do C. TST, que dispõe, in verbis:

SUM-439 DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

DA JUSTIÇA GRATUITA.

Com o advento da denominada “reforma trabalhista”, alterou-se o artigo 790 da CLT, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 790....

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Portaria MTP/ME de janeiro de 2023 fixou o teto do RGPS em R\$ 7.507,49. 40% deste montante representa R\$ 3.002,99.

Não há nos autos prova de que a autora perceba remuneração superior a R\$ 3.002,99, motivo pelo qual, defiro os benefícios da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Deverá a reclamada pagar à reclamante, honorários de advogado, no importe equivalente a 15% sobre o valor dos pedidos liquidados, a luz do quanto disposto no artigo 791-A da CLT.

DISPOSITIVO

Pelo até aqui exposto e por tudo o mais que dos autos constam, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. JULGO PROCEDENTE a ação proposta por LUIZ HENRIQUE TAVARES em face de CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, para condenar a reclamada no cumprimento das seguintes obrigações:

Pagar ao reclamante:

Indenização por danos morais.

Honorários de advogado.

Juros e correção monetária, nos termos fixados na fundamentação.

Dada a natureza jurídica da parcela reconhecida devida ao autor, não se há de falar em contribuições previdenciárias ou fiscais.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre valor arbitrado a condenação, R\$ 12.000,00.

Intimem-se

Nada mais

-

INDAIATUBA/SP, 30 de junho de 2023.

ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN

Juíza do Trabalho Titular

